

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 14.945 NATAL, 08 DE JUNHO DE 2021 • TERÇA-FEIRA

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniram-se os membros natos: Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado, Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Subdefensor Público-Geral do Estado e Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os conselheiros eleitos Nelson Murilo de Souza Lemos Neto, Renata Alves Maia e Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira. Ausente o conselheiro José Eduardo Brasil Louro da Silveira, em razão de legítimo gozo de folga, e o conselheiro Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, em razão da necessidade de participação em audiência. Presente, também, o representante da ADPERN, o Defensor Público Vinicius Araújo Silva. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação do processo pautado através da Portaria de nº 245/2021- GDPGE, publicada em 31 de maio de 2021. Pela ordem, o Presidente do Conselho trouxe ao conhecimento do Colegiado, através dos autos do processo de nº 806/2021, a necessidade de limitação temporária do atendimento nos novos Núcleos da Defensoria Pública do Estado, localizados nos Municípios de Monte Alegre, Goianinha, Santo Antônio, Tangará, Macau, Canguaretama, São José de Mipibu, Touros, Areia Branca e Extremoz, para viabilizar a finalização dos trâmites pertinentes a estruturação de pessoal e material. Na oportunidade, argumentando subsistir urgência na apreciação do tema em tela por este Conselho, indagou acerca da possibilidade de sua análise, desde logo, sem que necessariamente o feito estivesse pautado, tendo sido, por unanimidade, acolhido o seu exame. 1) Processo nº 806/2021. Assunto: Autorização para limitação temporária de atendimento. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação: Reconhecida, à unanimidade, a possibilidade de conhecimento da demanda em questão, o Defensor Público-Geral informou, desde logo, que já emitira as Portarias de nº 286/2021-DPGE a 295/2021-DPGE, no sentido de autorizar a limitação do atendimento no período de 01 a 11 de junho de 2021, excetuando-se as situações de urgências. Em discussão, o Colegiado, por unanimidade, deliberou no sentido de ratificar integralmente a decisão exarada pelo Defensor Público-Geral, autorizando a limitação temporária do atendimento nos novos Núcleos da Defensoria Pública do Estado, localizados nos Municípios de Monte Alegre, Goianinha, Santo Antônio, Tangará, Macau, Canguaretama, São José de Mipibu, Touros, Areia Branca e Extremoz, no período de 01 a 11 de junho de 2021, em face da necessidade de finalizar os trâmites pertinentes à estruturação de pessoal e material, na forma das Portarias de nº 286/2021-DPGE a 295/2021-DPGE. 2) Processo nº 724/2021. Assunto: Proposta de alteração de Resolução nº 196/2019-DPE/RN. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, aprovou a Resolução nº 253/2021-CSDP, que disciplina as arguições de impedimento e suspeição dos Defensores Públicos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte nos termos do Anexo I desta Ata. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Amanda Pontes Soares Fernandes, assessora jurídica, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Marcus Vinicius Soares Alves

Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Membro Nato

Érika Karina Patrício de Souza

Membro Nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto

Membro Eleito

Renata Alves Maia

Membro Eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira

Membro eleito

Vinícius Araújo Silva

Representante da ADPERN

ANEXO I DA ATA DA NOVA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 253/2021-CSDP, de 04 de junho de 2021.

Disciplina as arguições de impedimento e suspeição dos Defensores Públicos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as que lhe são conferidas pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos destinados à arguição de impedimento e suspeição por parte dos membros da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 80/94 não disciplinou o procedimento destinado a arguição de suspeição e impedimento;

CONSIDERANDO que a eficiência é um dos princípios gerais da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como é direito do assistido da Defensoria Pública à qualidade e à eficiência no atendimento, nos termos do art. 4º - A, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme postulado constitucional, incumbindo-lhe o papel instrumentalizador no que diz respeito ao direito de acesso à justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO IMPEDIMENTO

Art. 1º. As hipóteses para arguição de impedimento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte são as previstas no art. 131 da Lei Complementar Federal nº 80/94 c/c art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em Lei.

Art. 2º- O Defensor Público que se encontrar nas hipóteses previstas no art. 131 da Lei Complementar Federal de n.º 80/94, a fim de evitar dúvidas e atrasos na prestação jurisdicional, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar o feito ao substituto automático ou ao Defensor Público que estiver substituindo esse, em formulário próprio constante do Anexo I desta Resolução, bem como deverá declarar-se impedido nos autos do processo judicial.

Art. 3º. O Defensor Público substituto, após ser comunicado do impedimento do Defensor Público natural, poderá, alternativamente:

I - reconhecer o impedimento alegado e assumir a responsabilidade pela atuação no feito;

II - declarar-se também impedido para atuar no feito, nas hipóteses previstas nesta Resolução e, em formulário próprio constante do Anexo I desta Resolução, devendo arguir impedimento dirigido à Coordenação do Núcleo Especializado a que esteja vinculado ou, não havendo essa, à Coordenação do Núcleo Sede que analisará as razões expostas para designação de membro mediante distribuição por rodízio;

III - impugnar, fundamentadamente, a alegação de impedimento do Defensor Público natural, hipótese em que a Coordenação do Núcleo Especializado a que estiver vinculado, ou não havendo essa, a Coordenação do Núcleo Sede analisará as razões expostas, decidindo a impugnação;

§1º. Em caso de impossibilidade de designação pelo Coordenador de Núcleo Sede, deverá este encaminhar solicitação para fins de designação extraordinária à Defensoria Pública Geral.

§2º. Na hipótese prevista no inciso III, o Defensor Público impugnante atuará no feito enquanto não houver decisão em contrário da Coordenação do Núcleo Especializado a que estiver vinculado, ou não havendo essa, da Coordenação do Núcleo Sede.

CAPÍTULO II - DA SUSPEIÇÃO

Art. 4º. Consideram-se hipóteses para fins de declaração de suspeição por parte dos Defensores Públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte:

I - quando houver motivo de foro íntimo que o iniba de atuar junto ao feito, sem prejuízo da higidez da assistência jurídica a ser promovida à parte assistida;

II - quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art. 5º. As arguições de suspeição serão apresentadas à Corregedoria Geral, em formulário próprio constante do Anexo II desta Resolução e, a fim de evitar dúvidas e atrasos na prestação jurisdicional, deverão ser enviadas através do email institucional, contendo a qualificação completa do assistido e as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido, sob pena do não acolhimento.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* deste artigo far-se-á através de comunicação oficial reservada e sigilosa, possibilitando o conhecimento por parte do órgão responsável pela fiscalização da atividade funcional e conduta dos membros da instituição.

Art. 6º. Ao analisar a alegação de suspeição do membro da Defensoria Pública, a Corregedoria Geral:

I - se constatar a ausência de plausibilidade das alegações, decidirá liminarmente e comunicará a decisão ao membro defensorial solicitante;

II - se constatar a verossimilhança das alegações do membro suscitante, poderá solicitar a apresentação de provas e informações complementares, assinalando o prazo pertinente;

III - após suficiente instrução, declarará a existência ou não da suspeição alegada, decidirá a arguição e comunicará, eletronicamente, a decisão ao membro suscitante e ao Defensor Público substituto automático ou ao Defensor Público que estiver substituindo para atuar no feito;

IV - em caso de impossibilidade de atuação do Defensor Público substituto ou quem o estiver substituindo, promoverá a comunicação à Coordenação do Núcleo Especializado a que esteja vinculado ou não havendo essa, à Coordenação do Núcleo Sede, para designação de membro mediante distribuição por rodízio;

V - em caso de impossibilidade de designação pelo Coordenador de Núcleo Sede, deverá este encaminhar para fins de designação extraordinária à Defensoria Pública Geral.

Art. 7º. É incabível aos Defensores Públicos a arguição de suspeição por motivo de foro íntimo:

I - que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o feito;

II - de maneira geral, abstrata, por incompatibilidade ideológica com a matéria envolvida ou particular aversão, de modo a comprometer a atuação em uma multiplicidade de feitos e/ou atendimentos;

III - quando a situação de conflito for exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do trâmite processual, alheios à atuação direta do Defensor Público;

IV - pelo simples fato de haver formalização de reclamação pelo assistido em face de servidor/estagiário/colaborador à Corregedoria Geral.

Art. 8º. O Defensor Público que, de ofício ou mediante provocação do interessado, reconhecer a sua suspeição, deverá, sucessivamente:

I - abster-se de atuar no feito, salvo para a prática de atos inadiáveis, quando houver urgência ou risco de perecimento de direito do assistido, e enquanto não for possível a atuação do Defensor Público substituto;

II - informar, fundamentadamente, o fato gerador da suspeição à Corregedoria Geral, em expediente reservado, no moldes do anexo único.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Quando o fato motivador da arguição de impedimento/suspeição do Defensor Público tornar-se conhecido somente por ocasião da realização de audiência ou qualquer outro ato processual inadiável, deve ser informado ao magistrado que presidir o feito para que conste em ata, requerendo o Defensor Público a suspensão do ato processual ou a designação de outra data para realizá-lo, aplicando ao caso as disposições expressas nos art. 2º e art. 5º desta Resolução.

Art. 10. Quando todos os Defensores Públicos de um mesmo Núcleo estiverem impedidos ou suspeitos, caberá à Defensoria Pública Geral designar o Defensor Público substituto.

Art. 11. Na hipótese de impedimento ou suspeição, em um mesmo Núcleo, haverá, relativamente ao substituto legal, compensação entre processos judiciais ou procedimentos de assistência judiciária gratuita, de modo a assegurar o equilíbrio entre as atribuições.

§1º A compensação de que trata o *caput* deste artigo se dará por processo judicial ou procedimento de assistência judiciária gratuita e observará, preferencialmente, a fase processual e o grau de complexidade das atuações.

§2º A remessa dos feitos e intimações de que trata o presente dispositivo será de responsabilidade dos órgãos de atuação com titularidade perante os órgãos jurisdicionais.

§ 3º. Se o impedimento ou suspeição ocorrer durante o exercício da substituição, o Defensor substituto arguirá o fato apenas para o ato processual, que será distribuído pela Coordenação do Núcleo Especializado a que esteja vinculado ou não tendo o referido Núcleo, encaminhará à Coordenação do Núcleo Sede para fins de prática daquele, de forma que, ao final da substituição, o titular assumirá o acompanhamento do feito, não incidindo a regra de compensação prevista no *caput*.

Art. 12. As arguições de impedimento e suspeição devem ser minuciosamente relatadas e instruídas, quando possível, com documentação pertinente, bem como, indicando qual ato processual não foi realizado, o seu prazo e se a manifestação nos autos possui caráter de urgência, sob pena do não acolhimento.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 14. Fica revogada a Resolução de nº 196/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala virtual de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 04 dias do mês de junho de 2021.

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza
Membro nato

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto
Membro eleito

Renata Alves Maia
Membro eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
Membro eleito

ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR(A) DO NÚCLEO ESPECIALIZADO
OU DO NÚCLEO SEDE _____

Nº do processo: _____

Identificação das partes: _____

Ato processual/ ficha pendente: _____

Prazo (com data da ciência do ato e término do prazo): _____

A manifestação possui caráter de URGÊNCIA: () sim () não

Eu, _____ Defensor (a) Público(a) titular ou em substituição na
_____ (órgão de atuação), venho através do presente apresentar arguição de **IMPEDIMENTO** para atuar na
assistência jurídica gratuita do assistido acima qualificado, pelas razões a seguir expostas:

_____, RN _____ de _____ de 20

Defensor (a) Público (a)

ANEXO II – Resolução 253/2021 CSDP

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CORREGEDOR(A) GERAL(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nº do processo: _____

Identificação das partes: _____

Ato processual/ ficha pendente: _____

Prazo (com data da ciência do ato e término do prazo): _____

A manifestação possui caráter de URGÊNCIA: () sim () não

Eu, _____ Defensor (a) Público (a) titular ou em substituição na _____ (órgão de atuação), venho através do presente apresentar arguição de **SUSPEIÇÃO** para atuar na assistência jurídica gratuita do assistido abaixo qualificado, o que faço em expediente reservado e sigiloso, e pelas razões a seguir expostas:

Declaro ainda que, por motivo de foro íntimo, desde já não se tratar a hipótese de conflito:

- I - que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o feito;
- II - de maneira geral, abstrata, por incompatibilidade ideológica com a matéria envolvida ou particular aversão, de modo a comprometer a atuação em uma multiplicidade de feitos e/ou atendimentos;
- III - quando a situação de conflito for exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do trâmite processual, alheios à atuação direta do Defensor Público;
- IV - pelo simples fato de haver formalização de reclamação pelo assistido em face de servidor/estagiário/colaborador à Corregedoria Geral.

_____, RN _____ de _____ de 20

Defensor (a) Público (a)